



PARECER JURÍDICO FINAL.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 024/2026

MODALIDADE: Dispensa de Licitação n.º 016/2026

ASSUNTO: Parecer jurídico final sobre a contratação direta, com fundamento no Artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e Decreto 12.343/2024

ADMINISTRATIVO NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI N.º 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE BENS/SERVIÇOS PARA O ORGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. CABIMENTO PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo n.º 030/2026, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão/TO, visando à implantação e contratação de empresa para fornecimento de refeições do tipo marmitex para atender as necessidades das unidades administrativas deste Município de Bernardo Sayão – TO, auxiliando na instrução dos processos administrativos.

Além disso, o procedimento foi instruído com os documentos exigidos no artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021, incluindo:

1. Documento de formalização de demanda;
2. Estimativa de despesa;
3. Justificativa de preço;
4. Termo de referência;
5. Declaração de disponibilidade orçamentária;
6. Documentação de habilitação da empresa contratada;
7. Publicação oficial do aviso de contratação direta, respeitando o prazo de 3 (três) dias úteis, conforme §3º do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar **parecer jurídico conclusivo**, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei n.º 14.133/2021

É que merece ser relatado. OPINO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.807/25, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursus inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Decreto 12.807/2025 - Para contratações que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato, em conformidade com as exigências da legislação vigente. A Lei nº 14.133/2021, que rege as Licitações e Contratos Administrativos, estabelece um procedimento especial e simplificado voltado à escolha do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se contratação de empresa para fornecimento de refeições do tipo marmitex para atender as necessidades das unidades administrativas deste Município de Bernardo Sayão – TO, a qual requer o processamento por dispensa de licitação com fundamento na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda.

O valor estimado para a aquisição, conforme Termo de Referência, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

máximo admitido para a presente contratação ficou no valor de R\$ 44.666,67 (quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

III - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O procedimento licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação, foi conduzido em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a devida instrução processual composta por: Documento de Formalização de Demanda, Estimativa de Despesa, Justificativa de Preço, Termo de Referência, Declaração de Disponibilidade Orçamentária, além da Documentação de Habilitação da Empresa Contratada. Ressalta-se ainda a publicação oficial do aviso de contratação direta, respeitando-se o prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do §3º do artigo 75 da referida Lei.

Conforme Protocolo de Recebimento de Documentos constante nos autos, foi recebida proposta comercial da empresa **ELIENE ALVES FEITOSA**, inscrita no CNPJ nº **33.691.027/0001-27**, sediada na Avenida Antônio Pescotti, s/nº, Centro, Bernardo Sayão – TO. A proposta foi protocolada em envelope lacrado no dia 12 de fevereiro de 2026, às 11h40min.

A empresa apresentou proposta comercial no valor total de **RS 40.000,00 (quarenta mil reais)**, correspondente ao fornecimento estimado de 2.000 marmitex, ao valor unitário de R\$ 20,00, conforme especificado na planilha de preços constante no processo.

No Despacho de Julgamento e Escolha do Fornecedor, a Administração registrou que, após análise das propostas e verificação da compatibilidade com os preços praticados no mercado, a empresa **ELIENE ALVES FEITOSA** apresentou proposta compatível com os parâmetros de mercado e adequada às necessidades da Administração, sendo considerada a mais vantajosa para o interesse público. Consta ainda que o valor está em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, estando dentro dos parâmetros de razoabilidade.

A justificativa da escolha fundamentou-se na compatibilidade do preço com o mercado, no atendimento integral às especificações técnicas exigidas e na regularidade jurídica e fiscal da empresa, comprovada mediante a documentação apresentada.

No que se refere à habilitação, a empresa apresentou toda a documentação exigida, incluindo comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ, Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais, Certidão Negativa Estadual e Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, além das declarações exigidas no edital (emprego de menor, inexistência de fatos impeditivos, enquadramento ME/EPP e declaração de conformidade da proposta).



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

Consta também a exigência e apresentação de **atestado de capacidade técnica**, conforme previsão no instrumento convocatório, comprovando aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto contratado, demonstrando que a empresa possui condições técnicas e operacionais para executar o fornecimento das refeições conforme as exigências da Administração.

Diante disso, verifica-se que o procedimento observou os princípios da legalidade, economicidade e eficiência, tendo sido devidamente instruído com pesquisa de preços, justificativa da contratação, análise da proposta, verificação da habilitação e despacho conclusivo pela escolha do fornecedor.

Assim, conclui-se pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação e pela contratação da empresa **ELIENE ALVES FEITOSA – CNPJ nº 33.691.027/0001-27**, por atender aos requisitos legais e apresentar proposta vantajosa para a Administração Pública.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação de empresa **ELIENE ALVES FEITOSA**, inscrita no CNPJ nº 33.691.027/0001-27, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para contratação de empresa para fornecimento de refeições do tipo marmitex para atender as necessidades das unidades administrativas deste Município de Bernardo Sayão – TO, a qual requer o processamento por dispensa de licitação com fundamento na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

RECOMENDO, a observância da paginação com a numeração folha a folha de maneira completa no processo licitatório, em sua fase inicial e final.

RECOMENDO que sejam respeitados e observados rigorosamente todas as etapas de inserção de documentos do referido processo licitatório de forma integral junto ao SICAP-LCO, dentro dos prazos e moldes estipulados pela instrução normativa 03/2024 – PLENO, TCE-TO, respeitados os princípios da transparência e legalidade.

RECOMENDO, que seja observado e obedecido rigorosamente as publicações dos extratos junto ao sítio eletrônico oficial desta municipalidade.

RECOMENDO ao departamento licitatório, em especial a AGENTE DE CONTRATAÇÃO desta municipalidade juntamente com sua comissão/equipe de apoio de licitação, que antes da homologação e firmamento do contrato, utilize-se da terceira linha de defesa que preconiza o art. 169, inciso III, da lei 14.133/2021, (controladoria interna) para emissão de



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

parecer de controle preventivo, afim de que faça a reanalise e pontuações de todo os atos do processo licitatório e faça os apontamentos necessários, caso houver.

RECOMENDO, que após a homologação do processo licitatório, conforme determinar o art. 54, §3 da Lei 14.133/21, e art. 94 inciso II, que seja observado a OBRIGATORIEDADE da disponibilização no portal de publicação de contratação publica (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que por ventura não tenha integrado ou edital em seus anexos.

É o parecer, S.M.J. que submeto à consideração superior para deliberação e aprovação.

É o parecer, S.M.J.

Bernardo Sayão, 17 de fevereiro de 2026.


BRENNNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE
CARTELO 5982